



Ao(À) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial,

de acordo com o parecer jurídico
02/12/2015
Pedro Felício Estrada Bernini
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 696/2015/DLC/SNJ

Em cumprimento do art. 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, exara-se parecer sobre a licitação Pregão Presencial nº 107/2015.

Esse certame, na referida modalidade, adotou o tipo de julgamento "menor preço por lote...", objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de avaliação de aprendizagem escolar, por meio da elaboração de avaliações direcionadas aos alunos do ensino fundamental, para as etapas de 1º e 5º ano, nas áreas de língua portuguesa, matemática e ciência, mediante a formulação de questões de acordo com a teoria de resposta ao item- TRI., da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser renovado, houver interesse da administração.

O processo licitatório foi elaborado de acordo com as normas das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, havendo-se iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado até a fl. 295, contendo a requisição com a descrição do(s) objeto(s), informes de cotações de preços, estimativa de preço médio, reserva orçamentária, ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, justificativa quanto ao tratamento concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, minuta do edital, seus anexos e consulta jurídica.

O objeto foi adjudicado à empresa CONSESP CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA – EPP.

A Secretaria de Educação (unidade administrativa requisitante) informou através de seu Ofício n.º 743/2015 – SE, que o procedimento licitatório não atenderá a finalidade à qual se destina, devido a razões de caráter técnico nele explicitadas (vide fls. 290).



Encaminhou-se o referido documento e o respectivo processo a este órgão em 26/11/2015, no período da manhã.

É o relatório.

Pode a autoridade competente para aprovação de procedimento licitatório revogá-lo, se for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

A justificativa no presente caso recai sobre a avaliação efetivada pela Secretária de Educação, Sra. Sônia Regina Guaraldo, segundo a qual (fl. 290):

“(…) Considerando a expedição e encaminhamento da Requisição n.º 2084/2015 em 27/04/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação da aprendizagem escolar dos alunos do Ensino Fundamental, nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, mediante a formulação de questões de acordo com a Teoria de resposta ao Item – TRI;

Considerando que até o momento não ocorreu a homologação da empresa vencedora;

Considerando que as avaliações deveriam ser aplicadas junto à comunidade escolar ainda neste ano letivo, e

Considerando que já havíamos, através de vários documentos anteriormente encaminhados a esse conceituado Departamento, alertado sobre a complexidade da execução de tais serviços e os prazos de cada etapa,

Cabe nos manifestarmos no sentido de que embora os trâmites do processo licitatório estejam ocorrendo normalmente, os prazos para execução dos serviços



tornaram-se inexequíveis, (...) Extrapolam o encerramento das aulas do Ensino Fundamental.

Conforme o exposto, solicitamos que o Setor informe quais as medidas adotará diante da perda da finalidade do Pregão n.º 107/2015, uma vez que mesmo que fosse homologado hoje (25/11/2015), os prazos seriam insuficientes para atender às exigências da prestação dos serviços" (sic).

Reputa-se que o caso concreto se enquadra no art. 49¹ da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a interpretação que lhe é conferida pelo Acórdão 111/2007 Plenário do TCU², bem como na Súmula n.º 473/STF³.

Como é totalmente descabido o prosseguimento de uma licitação em que não atingirá o objetivo que a Administração requer, a razão de interesse público torna-se presente, justificando a revogação por se tratar de medida pertinente.

É o que defende nossa Doutrina:

"2) A Revogação do Ato Administrativo"

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário.

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 549: "A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.”⁴

Adiante, prossegue o Doutrinador nas páginas 642/643:

“2.1) Revogação e fato novo”

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fatos supervenientes devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitado determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 13. ed. -- São Paulo : Dialética, 2009, pág. 641.



necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição adversa, fica afastada a tese de que “O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário”.

Jessé Torres Pereira Junior dispõe o seguinte:

“Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.”⁵

Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93⁶, com a responsabilidade profissional⁷ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, II e VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

⁵ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública / Jessé Torres Pereira Junior. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pág. 572.

⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

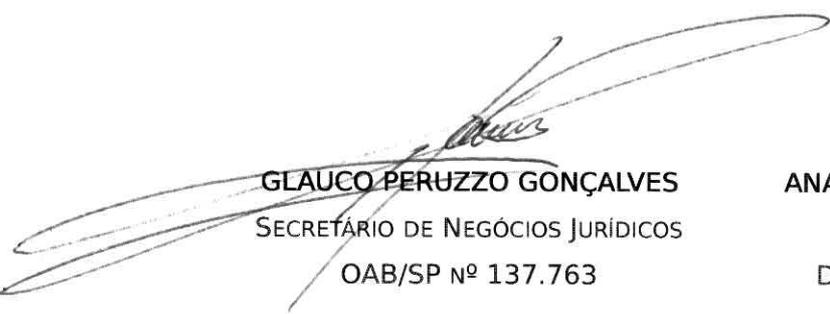
⁷ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

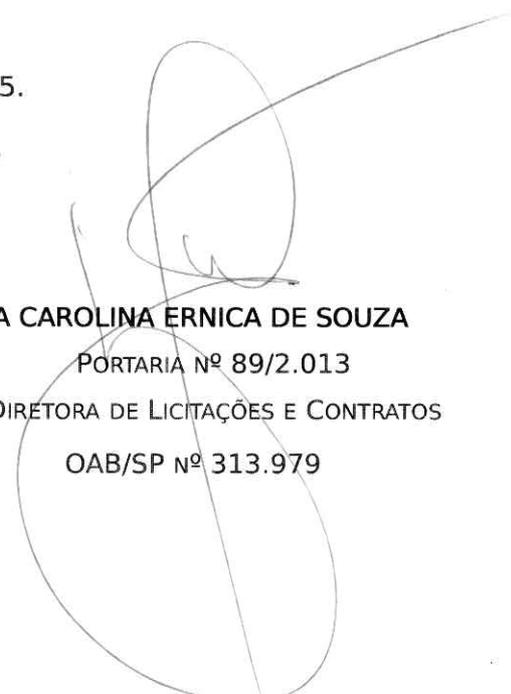


- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3 – No silêncio deles, publicar a **revogação do processo licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 107/2015, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Súmula 473, do E. Supremo Tribunal Federal, como medida adequada a prevenir o dispêndio de recursos com objeto que não atenderá o interesse público, sendo que persistindo o interesse público na consecução do objeto, recomenda-se a abertura imediata de novo certame licitatório, adequando suas especificações conforme Ofício n.º 743/2015, da Secretaria de Educação.

S.M.J., é o parecer.

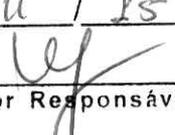
Birigui, 26 de novembro de 2.015.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763


ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
PORTARIA Nº 89/2.013
DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
OAB/SP Nº 313.979

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 13 : 23 h
do dia 30/11/15.



Servidor Responsável